



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de maio de 2019

nº 1859 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 9

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos Pág. 12

ASSUNTO: Justificativa em atenção a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0024/2019-GPCPN, referente ao Processo nº 1519/17/TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – ex-Governador do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia

RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM. 0098/2019-GPCPN

Cuida esta documentação de justificativas à prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Confúcio Aires Moura, ex-Governador do Estado.

Depreende-se dos autos nº 1519/17 que, na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0024/2019-GPCPN (ID n. 718610), foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionante apresentasse suas razões de justificativas atinentes às irregularidades dispostas na conclusão técnica.

Da certidão de ID n. 729276, constata-se que o prazo para a remessa de justificativas/manifestações teve início em 13.02.2019.

Todavia, o senhor Confúcio Aires Moura protocolou a petição de protocolo n. 1810/19, em 27.02.2019, por meio da qual solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00024/2018.

Em análise ao pleito, foi prolatada a DM 0060/2019-GPCPN (ID n. 731929) que, tendo em vista que "a mudança de governo pode realmente dificultar a obtenção das informações necessárias à apresentação da defesa, sobretudo em decorrência da desconstituição do grupo de trabalho incumbido do assunto e da necessidade da coleta de documentos em várias Secretarias para eventual contestação dos achados da Secretaria Geral de Controle Externo", deferiu a prorrogação do prazo até o dia 11.03.2019.

Devidamente notificado acerca da aludida decisão em 08.03.2019 (ID n. 734232), o mencionado ex-Governador protocolou nova petição, em 11.03.2019, sob o protocolo n. 02077/19, solicitando nova prorrogação de prazo até o dia 01.04.2019, sob a alegação de não ter recebido, em mãos próprias, a Decisão em Definição de Responsabilidade.

Em atenção ao requerido, foi proferida a DM 0062/2019-GPCPN (ID n. 734464) que, após apontar que o peticionante tinha ciência e conhecimento da Decisão em Definição de Responsabilidade, indeferiu o pedido, apontando como fim do prazo o dia 11.03.2019.

Dessa decisão, o ex-Governador interpôs Recurso de Reconsideração, autuado sob o n. 00649/19/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no entanto, pelo Documento n. 3367/19, houve a apresentação do Recurso, sob o argumento que a justificativa foi apresentada.

Em atenção à DM 0062/2019-GPCPN, o feito foi encaminhado desta Relatoria à SPJ, que encaminhou o processo à SGCE para instrução inicial em 20.03.2019 (movimento n. 36 da Aba Tramitações/Andamentos Processuais).

Na data de 17.04.2019 (véspera de feriado – 18 e 19.04.2019), o ex-Governador protocolizou este documento (Documento n. 03232/19) com suas justificativas, na qual, dentre outras, pede a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Governo do Estado de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 03232/19- TCE-RO@

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Rondônia – exercício 2016. A vasta documentação anexa, que necessitou ser digitalizada (entre 22 e 25.04.2019), chegou a esta Relatoria somente em 25.04.2019 às 14:45 (movimento n. 7 da Aba Tramitações).

Por sua vez, a SGCE concluiu a instrução do processo nº 1519/17/TCE-RO, com apresentação do Relatório a esta Relatoria em 23.04.2019 (movimento n. 53 da Aba Tramitações/Andamentos Processuais), sendo que, na mesma data, os autos foram encaminhados ao MPC para análise.

É o relatório.

Inicialmente destaco que este decisum restringe-se à admissibilidade deste Documento, que trata das justificativas (defesa) do responsável em face da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0024/2019-GPCPN (ID n. 718610).

Preliminarmente, sem maiores delongas, a justificativa é intempestiva, conforme consignado no Relatório e decidido por esta Relatoria previamente, uma vez que o prazo para sua apresentação findou em 11.03.2019. Aliás, sequer o prazo requerido pelo responsável (01.04.2019) foi cumprido, visto que apresentou sua justificativa somente em 17.04.2019. Assim, operou-se a preclusão temporal, não havendo obrigatoriedade de que a manifestação e os documentos juntados sejam apreciados.

No entanto, esta Relatoria tem admitido, excepcionalmente, a juntada de manifestações extemporâneas, conforme podemos notar, por exemplo, da DM 0314/2018-GPCPN no Documento nº 12.128/18, e da DM 0263/2018-GPCPN no Documento nº 10.510/18. Além do mais, as manifestações são juntadas aos autos exatamente na fase processual em que se encontram, não havendo retrocesso.

In casu, o processo correlato (PCe 1519/17) já possui relatório final da SGCE e está, atualmente, no Ministério Público de Contas para manifestação. Ocorre que a análise das considerações, por ser intempestivas, não é de obrigatoriedade do MPC, no entanto, o próprio Órgão Ministerial já analisou justificativas intempestivas, conforme podemos notar do Parecer nº 624/2018-GPAMM no Processo nº 0198/2016.

Essa possível análise tem como base duas premissas. A primeira é a busca da verdade real, que deve ser perseguida por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante esta Corte; e a segunda é que a justificativa possua tal robustez que não seja imperiosa uma nova análise aprofundada por quem não mais se manifestará no processo, no caso, a SGCE.

No entanto, ambas premissas somente podem ser consideradas (ou descartadas), após uma perquirição, ainda que superficial, da justificativa, a qual, no presente caso, possui mais de 900 (novecentas) páginas.

Ademais, há que ser considerado que o julgador é o destinatário das provas, uma vez que, através delas, formará o seu convencimento. Assim, especialmente quando intempestiva, cabe ao julgador fazer a avaliação sobre a pertinência (ou não) da justificativa, o que só pode ser realizado quando do julgamento do mérito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO NA APRECIÇÃO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que em

matéria de instrução probatória não há se falar em preclusão pro judicato, isto porque os princípios da verdade real e do livro convencimento motivado, como fundamentos principiologicos da etapa probatória do processo penal, pelo dinamismo a ele inerente, afasta o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz.

II - "O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014).

III - O devido processo legal assegura às partes a produção das provas que entendem necessárias para comprovar a sua tese, seja defensiva ou acusatória; entretanto, esse direito, inserido nesse mesmo espectro legal esquematizado em atos processuais, não é ilimitado, incondicionado, subjetivo ou arbitrário. Direcionado que é para o magistrado, na formação do seu convencimento quanto à existência (ou não) da responsabilidade penal, caso as entenda irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, poderá indeferir-las, motivadamente, em observância à norma constitucional inculpada no art. 93, IX, da CF. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP.

IV - "Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, determinada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado" (HC 219.365/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 21/10/2013).

V - A alegada imprescindibilidade da realização das diligências requeridas para comprovação da inocência do paciente, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

VI - "Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do habeas corpus, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida" (HC 306.886/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/4/2015). Habeas corpus denegado." (Habeas Corpus nº 284.383 – GO (2014/0110397-7), Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 30/06/2015) (destaque)

Assim, ante todo o exposto, apesar da apreciação desta justificativa ser dispensável, excepcionalmente e em busca da verdade real, determino a sua juntada aos autos do Processo nº 1519/17, que está em carga ao Ministério Público de Contas para confecção de manifestação, com posterior retorno dos autos a esta Relatoria para emissão de voto.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/19

PROCESSO: 00660/19 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
 INTERESSADO: Mauro da Silva Cândido – CPF n. 240.181.479-53  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 6, de 24 de abril de 2019.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.**

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Mauro da Silva Cândido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do Mauro da Silva Cândido, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025974, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 233, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3, ID 737692);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro do Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/19

PROCESSO: 00511/2019 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – Militar  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADOS: Girlene Cuentro Lucas da Costa – CPF n. 696.291.532-20 (cônjuge)  
 Camille Lucas da Costa – CPF n. 045.921.672-44 (filha)  
 João Lucas da Costa – CPF n. 045.921.832-82 (filho)  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 6, de 24 de abril de 2019.

**EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. CÔNJUGE. FILHO.**

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessário a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge), temporária (filho). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão, em favor de Girlene Cuentro Lucas da Costa, Camille Lucas da Costa e João Lucas da Costa.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, a cônjuge Girlene Cuentro Lucas da Costa e em caráter temporário, aos filhos Camille Lucas da Costa e João Lucas da Costa, na qualidade de dependentes do ex-servidor Marcos Roberto Paixão, falecido em 25.7.18 (fl.7, ID 728075) quando ativo no cargo de 3º Sargento PM, Matrícula RE 100063765, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo Ato Concessório n. 149, de 19.10.18 (fl.77, ID 728075), publicado no diário oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 193, de 22.10.18 (fl. 109, ID 737727), nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, II, IV e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro do Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/2019  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04382/2016 - Acórdão APL-TC 0049/2019  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEL: Jose Reginaldo dos Santos - Ex-secretário Municipal de Administração - Período de 1.10.2009 a 31.4.2012  
CPF: 093.882.558-52  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0041/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Jose Reginaldo dos Santos na qualidade de Ex-secretário Municipal de Administração, pertinente à multa consignada no item VIII do Acórdão APL-TC 0049/19, proferido no Processo nº 04382/2016/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 02565/19, o Senhor Jose Reginaldo dos Santos solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

Eu, Jose Reginaldo dos Santos, CPF: 093.882.558-52 e RG: 316.220 SSP/RO, com endereço domiciliar na Av. Luiz Maziero nº. 4041 - Bairro: Jardim América - VILHENA-RO, vem mui respeitosamente a Vossa Excelência solicitar o parcelamento de multa de acordo com o artigo 1º da resolução nº. 168/2014/TCE-RO, aplicada em meu nome acordão APL-TC-0049/19, item VIII no valor de R\$: 1.620,00 (Um mil seiscentos e vinte reais) referente tomada de contas especial processo 4382/2016, em 06 (seis) vezes.

Outrossim, justifico a solicitação tendo em vista o pagamento do valor global prejudicaria meu orçamento familiar.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que encaminhou a atualização dos valores do débito referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00461/17, proferido no Processo nº 04382/2016/TCE-RO, em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 04382/2016/TCE-RO, consignada no item VIII do Acórdão APL-TC 0049/19, no valor atualizado de R\$1.620,00, em 06 (seis) parcelas, que totaliza 22,92 UPF/RO, vez que o referido pagamento na sua totalidade prejudicaria o seu orçamento familiar, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Na forma requerida as parcelas serão fixadas em valores menor de 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Seria possível, excepcionalmente, se estivesse comprovado que o valor mínimo para cada parcela afetaria a subsistência da requerente, neste caso não houve prova a esse respeito.

7.1. Destarte, tendo em vista tratar-se de multa no valor atualizado de R\$1.620,00, entendo razoável e que não afetará a subsistência do Requerente e de sua família, a concessão em 4 (quatro) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

8. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor José Reginaldo dos Santos em liquidar a multa imputada no Processo nº 04382/2016/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Jose Reginaldo dos Santos, CPF: 093.882.558-52, Ex-secretário Municipal de Administração - Período de 1.10.2009 a 31.4.2012, relativo à multa aplicada nos autos nº 04382/2016/TCE-RO, fixada no VIII do Acórdão APL-TC 0049/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), que corresponde a 22,92 UPF/RO, em 4 (quatro) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº

170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que “certifique” nos autos de nº 04382/2016/TCE-RO, que o Senhor José Reginaldo dos Santos, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no VIII do Acórdão APL-TC 0049/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1282/19  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 003/2019.  
REPRESENTANTE: Sociedade Empresarial Dalto & Dalto LTDA, CNPJ nº 07.491.532/0001-18  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, CPF nº 090.556.652-15 (Prefeito) e Zenilda Renier Von Rondo, CPF nº 378.654.551-00, Presidente da CPL  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0099/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Dalto & Dalto LTDA, a qual noticia supostas irregularidades na condução do Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 003/2019, promovido pelo Executivo Municipal de Espigão do Oeste, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de recuperação de 131,40 Km de estradas vicinais (patrolamento e cascalhamento), com previsão para receber os envelopes de habilitação e propostas para o dia 08.05.19.

Em sua peça de delação, a representante alega que o instrumento convocatório contém 02 (duas) cláusulas restritivas à competitividade, no tocante às exigências, para habilitação, relativas às qualificações técnicas e econômica-financeira.

Para a representante, a exigência de comprovação do capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação é incompatível com a Lei 8666/93, exorbitando, portanto, os parâmetros estipulados na aludida Lei para a comprovação da qualificação econômica.

Quanto à suposta falha alusiva à qualificação técnica-operacional (atestado de desempenho), após citar algumas decisões, a representante afirmou que a exigência de atestado de capacidade técnica em serviços de recuperação em estradas vicinais de no mínimo 50% do objeto contratado é ilegal e, por via de consequência, restringe a competitividade.

Assim, requereu a suspensão do certame, a retificação das impropriedades apontadas com posterior republicação do edital escoimado das falhas, bem como a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de supostas irregularidades alusivas às exigências de qualificação técnica e econômica-financeira, que, na forma do art. 37, XXI, da CF/88, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato.

Com efeito, visando harmonizar-se com a Carta Maior, a Lei 8666/93 no §3º do art. 31 prevê que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sem mais delongas, do dispositivo legal em tela resta evidente que a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação, previsto no item 3.2.2 do edital em análise, é incompatível com a legislação de regência, o que reclama a sua retificação com vista a adequação do mencionado item ao referenciado comando normativo. Restando, portanto, procedente a representação nesse ponto.

Todavia, não merece acolhimento a impugnação relativa à suposta falha na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes, comprovando no mínimo 50% do objeto licitado (item 3.2.4), na medida em que é plenamente razoável a fixação de comprovação de quantitativos mínimos de execuções anteriores dos licitantes, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais para execução dos serviços, os de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

Nesse sentido, muito embora a Lei de Licitações e Contratos não traga expressamente limites percentuais que podem ser adotados, é jurisprudência pacífica do TCU considerar elevados apenas percentuais acima de 50% (Acórdão nº 1284/2003-Plenário; Acórdão nº 2088/04-Plenário; Acórdão nº 1640/02-Plenário; Acórdão nº 897/12-Plenário e outros). Este é o entendimento que tem prevalecido também neste Tribunal.

Logo, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% do objeto contratado, estipulado no item 3.2.4 do edital em análise, conforme jurisprudência do TCU, nada exigiu além do comportável nos limites do art. 30 da Lei 8666/93 e levando em conta a especificação do objeto.

Face as considerações aduzidas, evidencia-se presente os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, já que observado o *fumus boni iuris*, na medida em que incongruente com a legislação de estilo a exigência de comprovação de capital social ou patrimonial líquido correspondente a 20% do valor contratado (item 3.2.2). Quanto ao *periculum in mora* também se encontra presente tal requisito, posto que o órgão controlado, na forma do edital, pretende receber os envelopes com as apresentações das propostas no dia 08/05/19.

Contudo, dada a necessidade de finalização mais célere possível do certame, não deve prosperar o pedido de suspensão do procedimento licitatório, devendo, portanto, a Administração, após promover a referenciada retificação, republicar o edital escoimado das falhas e promover a reabertura do prazo para apresentação das propostas, o que deve ser comprovado no prazo de 05 dias, contados das cientificações.

Nesse cenário, diante da gravidade da irregularidade, devem ser instados o Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, para que, no prazo 05 dias, contados das notificações, comprovem a adoção das medidas indicadas no parágrafo acima.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à representante, ao Prefeito e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação (instruído com a peça acusatória), bem como ao Ministério Público de Contas.

É como decidido.

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00399/06 – TCE-RO  
ASSUNTO: Representação – débito constante do item II do Acórdão APL-TC 0203/2016 – Pleno  
INTERESSADO: Guilherme Erse Moreira Mendes  
ADVOGADO: Guilherme Erse Moreira Mendes – OAB/RO 2002  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0097/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação convertida em Tomada de Contas Especial, na qual o senhor Guilherme Erse Moreira Mendes, ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho, teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao ressarcimento ao erário do valor atualizado do dano causado, bem como ao recolhimento de multa, nos termos do Acórdão n. 203/2016 – Pleno (fls. 167/168), abaixo reproduzido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade danosa detectada, atinente à utilização indevida de recurso humano, extraído de órgão público, para atividade de interesse pessoal;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) o débito no valor de R\$6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 163/164), corresponde ao valor atual de R\$ 29.014,52 (vinte e nove mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), por ter nomeado o Senhor Adriano Rosendo de Oliveira como Assessor Parlamentar e tê-lo destinado ao exercício de atividade privada no Instituto Guilherme Erse;

III – Cominar ao Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador), multa, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 4.917,71 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), pela utilização indevida de recursos humanos extraídos de órgão públicos, para atividade de interesse pessoal;

IV – Advertir que a multa cominada no item anterior deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Deixar, por ora, de promover as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se o responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento das parcelas pactuadas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0252585-44.2009.8.22.0001, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a

comprovação da devolução de R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

VIII – Autorizar, acaso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá recolhido à conta único do tesouro municipal;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador) e Adriano Rosendo de Oliveira, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

(...)

Visando ao reconhecimento do cumprimento do ressarcimento ao erário previsto no item II, o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 289/295 (Documento n. 11361/18).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (fls. 303/304-v), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

## II – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

2. Os documentos juntados aos autos às fls. 289/295 refere-se ao requerimento do Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes carreado cópias não autenticadas de boletos de recolhimentos à conta Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em cumprimento ao parcelamento deferido nos autos nº 0252585.44.2009.822.0001, concomitante requeria "... que o quantum junto a 2º Vara de Fazenda Pública supera o valor de condenação imposto pelo acórdão desta Corte acima citado, requer-se o arquivamento em definitivo do feito" (sic).

3. Com relação ao parcelamento do débito, no Acórdão APL-TC 00203/16 em seu item VII já havia indicação, quando condicionava a expedição de quitação a comprovação de pagamento das parcelas pactuadas.

4. Pois bem. O objeto da Ação Civil Pública lide 0252585-44.2009.8.22.0001, era a contratação de servidores para exercício de cargos comissionados em destaques os senhores: 1) Adriano Rosendo de Oliveira; 2) Antônio Marcos Menezes Nunes; 3) Geiberlanny Fernandes de Lima Matos; e 4) Vivian Aparecida de Oliveira Irmão, que percebendo, segundo a parte inicial da sentença às fls. 131 dos autos, remuneração mensal variável entre R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ao final a condenação ao ressarcimento o valor do débito originário de R\$ 39.263,51 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), valor que foi objeto de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas no valor inicial de R\$ 1.722,08 (mil setecentos e vinte e dois reais e oito centavos).

5. A perquirição da ação civil pública, era o ressarcimento do débito causado pelo Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes/Instituto Guilherme Erse Moreira Mendes pela contratação de 4 (quatro) servidores comissionados, listado no item anterior. Destarte o Acórdão APL-TC 0203/16 em seu item II era perquirir o valor originário de R\$ 6.187,49 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) pelo dano causado na contratação de 1 (um) servidor comissionado o Senhor Adriano Rosendo de Oliveira.

6. Em que pese a afirmação do Senhor Guilherme Erse Moreira Mendes de que os créditos apresentados superam o valor imputado nestes autos, tal assertiva assiste razão. Por outro lado dos créditos carreados pelo requerido, não foi possível a individualização, pela ausência de memória de cálculo e/ou juntada de fichas financeiras dos demais servidores comissionados objeto da lide, restando, pois, prejudicado a expedição de quitação pleiteada.

## III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Condicionar a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão APL-TC 00203/16, em relação ao Senhor GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, apresentação da liquidação do parcelamento objeto da lide nº 0252585.44.2009.822.0001.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento n. 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente ao ressarcimento ao erário previsto no item II, do Acórdão APL-TC 00203/16 – Pleno (fls. 167/168), que foi imputado ao senhor Guilherme Erse Moreira Mendes.

No item VII do mencionado acórdão ficou consignado que não seriam realizadas medidas com vista à cobrança do valor do débito imputado, haja vista que no processo judicial referente à Ação de Improbidade Administrativa o requerente realizou o parcelamento do valor imputado como dano ao erário.

Todavia, a expedição de quitação do débito nestes autos ficou condicionada ao pagamento integral das parcelas do parcelamento ou a comprovação da devolução de R\$ 6.187,49, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, concernentes ao dano apurado neste processo.

O jurisdicionado requer, tendo em vista que os valores pagos referentes ao parcelamento judicial já superam o valor do dano imputado neste feito, a expedição de sua quitação nesta Corte.

O DEAD aduz que a afirmação do senhor Guilherme Erse Moreira Mendes de que o valor pago na Ação de Improbidade supera o valor cominado neste feito seria verídica, todavia, tendo em vista que não há nos autos a memória de cálculo ou as fichas financeiras dos demais servidores comissionados que foram objeto do processo judicial, não há como expedir quitação ao jurisdicionado, pois não há a possibilidade de individualizar os créditos trazidos aos autos pelo requerente.

Pois bem. Ao compulsar a sentença proferida na ação de improbidade (fls. 131/143), verifica-se que foi imputado um valor de dano ao erário maior (R\$ 39.263,51) do que o imputado nesta Corte (valor atualizado de R\$29.014,52).

Além disso, no referido processo judicial, o escopo mostrou-se mais abrangente do que o aferido neste feito, pois foram analisadas as contratações de quatro servidores comissionados, e neste apenas de um servidor comissionado.

Na ação de improbidade, o senhor Guilherme Erse Moreira Mendes foi condenado pela prática de improbidade administrativa, em razão de ter contratado servidores como assessores parlamentares, que, no entanto, prestavam serviços em instituição privada.

Desta forma, na condenação judicial não houve o desmembramento das contratações, mas o englobamento de todas elas, como uma única conduta (contratar servidores como assessores parlamentares para exercer atividades em instituição privada), para afirmar a ocorrência de ato de improbidade que causou dano ao erário no valor total de R\$ 39.263,51.

Assim, depreende-se que o valor do dano ao erário apurado neste feito, concernente à contratação do servidor Adriano Rosendo de Oliveira como assessor parlamentar para prestar serviços em instituição privada, no Instituto Guilherme Erse, está contido no valor imputado como dano na Ação de Improbidade Administrativa, em que se apurou a contratação do servidor Adriano e também de outros servidores.

Ademais, a análise dos comprovantes de pagamentos das parcelas referentes ao parcelamento judicial permite entrever que houve o adimplemento de valor superior a R\$ 29.014,52, cuja quitação, conforme o item VII, estava condicionada ao recolhimento do valor do item II perante o r. juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Posto isso, deve ser acolhida a postulação do requerente, conferindo-lhe quitação do débito constante do item II do Acórdão APL-TC n. 203/16 – Pleno. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Conceder quitação ao senhor Guilherme Erse Moreira Mendes, do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC n. 0203/16 – Pleno, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo senhor Guilherme Erse Moreira Mendes;

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 02 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.122/2019

UNIDADE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

ASSUNTO: Consulta

CONSULENTE: Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral do Serviço

Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0096/2019-GPCPN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral do SAAE, nos seguintes termos: "A empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços, sagrou-se vencedora da licitação utilizando-se as benesses da Lei nº 123/2006 como microempresa. Durante a execução do contrato, a empresa sagrou-se vencedora em outra licitação, assinando outro contrato. A soma da receita bruta dos dois contratos ultrapassa o limite estabelecido para as microempresas, passando a recolher os impostos federais pelo lucro real. Neste caso, a receita bruta aumentou significativamente por ato da própria empresa por ter em execução dois contratos. Por outro lado, houve aumento no recolhimento dos impostos federais, em razão da mudança de regime tributário de microempresa para o lucro real, salientando que os impostos federais permanecem com as mesmas alíquotas, não ocorrendo criação, alteração ou extinção de tributos. O artigo 65 da Lei nº 8.666/93 em seu § 5º, dispõe: "Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso". No caso em comento, a empresa tem direito a revisão - reajuste do contrato em razão da mudança de regime tributário?"

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 114/2019-GPGMPC (ID 760076), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pelo Diretor Geral do SAAE/Vilhena, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de dirigente de Autarquia Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Nada obstante, da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à possibilidade de conceder reajuste contratual a determinada empresa, tendo sido encaminhado, inclusive, os requerimentos efetuados por ela perante a Administração.

A corroborar com o entendimento acima esposado destacasse que o parecer jurídico que acompanha a consulta foi exarado para instruir o Processo Administrativo n. 275/2016 e não para opinar quanto a dúvida suscitada em face da aplicação de dispositivo legal.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta.



Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta

deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Ressalte-se que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 03646/2009 e n. 02161/2011.

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decisum.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral do SAAE e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, archive-se o processo.

Porto Velho, 02 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### NOTAS DO CONSELHO

#### COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a Reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 13.5.2019 (segunda-feira), foi reagendada para o dia 27.5.2019 (segunda-feira).

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula n. 401

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01270/19 (PACED)  
0215/1990 (processo originário)  
INTERESSADO: Pedro Origa Neto  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0294/2019-GP

PACED. PROCESSO ORIGINÁRIO TRITURADO. COMINAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a trituração de processo originário deste Tribunal de Contas, no qual fora cominada multa em desfavor dos responsáveis, sem que tenham sido adotadas as providências de cobrança em tempo oportuno, imperioso que se dê baixa em favor do responsável, diante da impossibilidade de cobrança nesse momento, considerando o transcurso do prazo prescricional.

Procedidas as baixas necessárias, impõe-se expedir a certidão negativa requerida, acaso não haja outra pendência em nome do interessado.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 215/90 que, em análise ao Contrato n. 402/89-PGE, envolvendo o Governo do Estado de Rondônia/Casa Civil/COPAVEL-Consultoria de Engenharia Ltda, imputou débito e multa em desfavor do senhor Zorando Moreira de Oliveira, e somente multa ao senhor Pedro Origa Neto, conforme Acórdão n. 158/98.

2. Os presentes autos foram autuados em decorrência de requerimento formulado pelo senhor Pedro Origa Neto que, por meio do Documento de n. 12303/18, solicitou desta Corte a expedição de certidão negativa em seu favor, oportunidade em que se verificou a existência de pendência em seu nome em razão do julgamento proferido no Acórdão n. 158/98, cujas medidas de cobrança, contudo, não foram devidamente adotadas, não havendo Certidão de Dívida Ativa inscrita em nome do responsável ou, ainda, qualquer outra inscrição para fins de protesto, conforme informado pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas (ID 759162).

3. Ainda no que se refere aos autos principais, consta informação prestada por parte da SPJ, na qual esclarece que o processo fora triturado em abril de 2017, haja vista o exaurimento de sua temporalidade (ID 759160).

4. Pois bem. Consoante relatado, os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, autuado diante da necessidade de deliberação quanto à multa cominada em desfavor do senhor Pedro Origa Neto, no ano de 1998 – Acórdão 158.

5. A rigor, mesmo diante da impossibilidade lógica de análise de todos os documentos que compunham aqueles autos, constata-se que as peças que foram localizadas nos registros deste Tribunal – a saber, cópia do Acórdão n. 158/98, são suficientes para determinar a baixa de responsabilidade em nome do senhor Pedro Origa Neto, uma vez que, pelo que se observa, esta Corte de Contas não adotou as medidas necessárias para a cobrança em tempo oportuno.

6. Ademais, tratando-se de multa cominada no ano de 1998, não há como pretender que se cobre neste momento, diante da incidência da prescrição.

7. Por fim, registra-se que, em casos semelhantes, isto é, processos incinerados e/ou triturados, o Pleno deste Tribunal já autorizou que se proceda à baixa de responsabilidade em favor de responsável quando comprovada impossibilidade de prosseguimento da cobrança. (PACED 03540/18)

8. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Pedro Origa Neto referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 158/98.

9. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão e, em consequência – e desde que não haja quaisquer outras pendências em nome do senhor Pedro Origa Neto - emita a certidão negativa requerida, obedecendo aos procedimentos necessários.

10. Após, ao DEAD para conhecimento, adoção de eventuais providências e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06732/17  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Plano anual de auditoria e inspeções para o exercício de 2018

DM-GP-TC 0293/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÕES.  
EXERCÍCIO 2018. APROVAÇÃO. ANÁLISE FINALIZADA.  
ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, com a aprovação do Plano Anual de Auditoria e Inspeções – exercício 2018, pelo Conselho Superior de Administração, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

Trata-se de processo administrativo referente ao Plano Anual de Auditoria e Inspeções – exercício 2018, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme o Acórdão ACSA-TC 00002/19 (fls. 112/118).

O acórdão em referência foi publicado no DOeTCE-RO n. 1846, de 11.4.2019 e transitou em julgado em 29.4.2019, nos termos da certidão constante à fl. 121.

Assim, não existindo outras providências a serem efetivadas, determino o arquivamento deste processo com a consequente remessa à seção de arquivo.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que publique esta decisão no DOeTCE-RO e, após adote as demais formalidades legais quanto ao encaminhamento à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02841/13  
CATEGORIA: Auditoria e inspeção  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
INTERESSADO: Osvaldo Sousa  
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da lei da transparência  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0292/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Trata-se de Auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, cujo julgamento resultou na cominação de multa ao senhor Osvaldo Sousa, conforme o Acórdão n. 110/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0268/2019-DEAD, que informa ter aportado naquele departamento o Ofício n. 538/2019/PGE/PGET, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Osvaldo Sousa realizou o pagamento integral da CDA n. 20150205839821, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 110/2015 – 2ª Câmara.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Osvaldo Sousa quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00110/15 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06754/17 (PACED)  
01881/03 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer  
INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pilon  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0290/2019-GP

**MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.**

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos, sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor do interessado, diante da incidência da prescrição.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 1881/03, o qual se refere à análise da Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado aos cofres públicos, quando da execução dos recursos oriundos de convênio firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o município de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor do responsável Cláudio Scolari Pilon, conforme Acórdão n. 43/2005, modificado pelo Acórdão n. 62/2009 - Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0262/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticiou que o responsável interpôs recurso de revisão contra o Acórdão n. 43/2005, que foi conhecido e provido, restituindo o prazo para interposição de recurso ao acórdão originário. Assim, interposto, o recurso de reconsideração foi parcialmente provido para o fim de excluir o débito imputado no item II do Acórdão n. 43/2005, mantendo-se a multa cominada no item III.

3. Destaca ainda o DEAD que, após as retificações necessárias, o acórdão transitou em julgado no dia 3.11.2009. Em relação ao débito (posteriormente excluído), informou que a execução fiscal n. 0152007.007664-6 está arquivada definitivamente, desde 16.11.2011, com sentença mantida em sede de reexame necessário, extinguindo o feito e acolhendo a alegação de litispendência com a ação ajuizada pelo Ministério Público - n. 015.06.01103-1, também extinta, posteriormente, a pedido do próprio parquet estadual. No que se refere a multa, consta informação de ação de execução de título extrajudicial n. 0111708-17.2006.822.0015, ajuizada pelo MPE e arquivada definitivamente desde 28.2.2011, com sentença de extinção, a pedido daquele órgão estadual, não havendo notícia de ação ajuizada pela Procuradoria do Estado.

4. Ressalta que, nos termos dos Ofícios n. 1165/2017-DEAD e n. 232/2018-DEAD solicitou informações da PGETC acerca de eventuais providências de cobrança, entretanto, não obteve resposta.

5. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como determinar que haja a cobrança da multa cominada em desfavor do senhor Roberto Scolari Pilon, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 3.11.2009.

6. Por todo o exposto, imperioso o reconhecimento da incidência da prescrição, de sorte que determino a baixa da responsabilidade em nome

do responsável Cláudio Roberto Scolari Pilon quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 43/2005.

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que notifique a PGETC e, após, adote as medidas necessárias ao arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras providências a serem adotadas.

9. Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02921/18 (PACED)  
06668/17 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Antônio Zotesso e Nair de Araújo Dias  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0295/2019-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 06668/17, referente à Fiscalização de Atos, instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido no processo 04613/15, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00288/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0269/2019-DEAD, noticiando que, por meio dos Ofícios n. 0593/2019/PGE/PGETC e 0591/2019/PGE/PGETC, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que os senhores Antônio Zotesso e Nair de Araújo Dias realizaram o pagamento integral das CDAs n. 20180200047650 e 20180200047651, referente às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00288/18.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Antônio Zotesso e Nair de Araújo Dias referente às multas a eles cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00288/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto as quitações concedidas e, após, proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00359/18  
00207/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Leilane da Silva MAFRA  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0296/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PRÓTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, originado do processo n. 3953/2012 - Denúncia, de convênios repassados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, à Escolinha Comunitária Pequenos Brilhantes, no período de 2005 a 2011, que, por meio do Acórdão AC2-TC 01120/17, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0271/2019-DEAD, segundo a qual em consulta ao Sitafe, constatou-se que o parcelamento n. 20180100100126, referente à CDA n. 20180200011463 em nome da senhora Leilane da Silva Mafra, encontra-se integralmente pago, conforme o documento juntado sob o ID 760134.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Leilane da Silva Mafra quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 01120/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que as multas remanescentes estão em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo nº 20/2018/TCE-RO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2.1 A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 14.05.2019, podendo ser prorrogado conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial Eletrônico.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4.1 A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elementos de Despesas 3.3.9.0.30.00.00 (material para manutenção de veículos) e 3.3.9.0.39.19.00.00 (manutenção e conservação de veículos), Notas de Empenhos nº 000519 e 000520/2019.

4.2. As despesas para o exercício subsequente (ou subseqüentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas a dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

PROCESSO SEI – Nº 002950/2019

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor VITOR FLORES DE DEUS, representante da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Porto Velho, 29 de abril de 2019.

LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE  
Agente Administrativo - 520